SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011742-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Benefícios em Espécie**

Requerente: Flaviano da Silva Antonio

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

VISTOS,

FLAVIANO DA SILVA ANTONIO, com qualificação nos autos, ajuizou ação acidentária com pedido de CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA ou CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO, COM pleito de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, que de acordo com os relatórios médicos em anexo, sofre de quadro de silicose pulmonar, CID J62 e Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32, decorrentes de atividade laborativa.

Em razão de tais males, teve concedido em seu favor o benefício NB 620.168.183-7, sendo afastado por cerca de dois anos. Tais patologias foram desencadeadas durante a prestação laboral, junto a empregadora Pedreiras Migliato LTDA., haja vista que no exercício de suas funções habituais de canteiro, atuando no ramo de pedreira, tinha contato habitual e permanente com pó pedra basalto, que é reconhecidamente agente nocivo à saúde do trabalhador, especialmente levando-se em consideração a falta de fornecimento de equipamentos de proteção indispensáveis para neutralizar os agentes insalubres. A silicose pulmonar é doença do trabalho. Pede seja seu pedido julgado procedente, convertendo-se o benefício NB-620.168.183-7 em acidentário,

além de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em seu favor, a partir da data da alta médica. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, advocatícios e demais cominações legais. Alternativamente, requer a condenação do Instituto Réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente e/ou auxílio-doença, todos de caráter ocupacional e também à partir da alta médica, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, advocatícios e demais cominações legais. Requer, por fim, que seja o Instituto Réu condenado ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, com correção monetária nos termos da Súmula 148 e 8 do TRF- 3ª Região e, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestou o INSS (fls.42/47) sustentado que o auxílio-acidente somente será devido se em razão de acidente de qualquer natureza, restarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Não há que se falar em direito ao benefício, uma vez que o auxílio-acidente não é devido quando não há repercussão na capacidade laboral ou é possível a reabilitação profissional. Em caso de procedência, o benefício somente deve ter início a partir da data da apresentação do laudo pericial. Já quanto à prescrição das parcelas vencidas, deve prevalecer o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a data da realização da perícia judicial como marco para a contagem do quinquênio legal. Em caso de procedência da demanda, quanto à atualização monetária, se alguma parcela em atraso for deferida, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81. Com relação aos juros de mora, ressalta-se que são eles devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Pede seja dada aplicação imediata ao comando normativo contido no art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterando o art. 1º- F da Lei 9.494/97, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor não superior a cinco por cento (5%) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), não incidindo sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas que se verificarem após a prolação da sentença (Súmula nº. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Laudo médico pericial juntado a fls.81/88.

Houve oportunidade de manifestação das partes sobre o laudo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apenas o autor manifestou-se.

O INSS deixou de se manifestar (fls.98).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede o pedido de auxílio-doença acidentário.

Constatou-se, através da prova pericial, que o autor apresenta quadro de silicose, com incapacidade parcial e permanente para a função que exerce, tratando-se de patologia relacionada às atividades laborativas.

Patenteou-se, assim, a existência de patologia relacionada ao trabalho.

Concluiu o *expert* que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para as funções que exerce. Ele é portador de silicose e lúpus, sendo a silicose relacionada com o trabalho outrora exercido. A incapacidade é parcial e definitiva.

Em casos como o vertente, já se decidiu que:

ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – MÉDICO LAUDO **CONCLUSIVO DESCABIMENTO** OUE **APUROU** INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO - AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR -CABIMENTO – BENEFÍCIO PAGO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA ALTA MÉDICA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS PERÍODOS POSTERIORES EM QUE RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA PELO MESMO MAL - FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelação do INSS desprovida, recurso do autor provido e decreto de procedência mantido em sede de reexame necessário, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015573-22.2014.8.26.0309; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 05/12/2016).

Infortunística Silicose Concessão de aposentadoria por invalidez a obreiro

que não apresenta incapacidade para todo e qualquer trabalho, mormente se consideradas suas condições subjetivas Concessão de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 Honorários advocatícios arbitrados com moderação Multa diária incabível. Recursos oficial e autárquico providos em parte; apelação do obreiro improvida. (TJSP; Apelação 0018511-13.2010.8.26.0320; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2014; Data de Registro: 29/08/2014).

Assim, não se pode ignorar que o autor, em razão de seu trabalho, passou a apresentar deficiência para realizar tarefas ocupacionais.

Logo, demonstrado está que se trata de doença relacionada ao trabalho.

O obreiro, destarte, com essas restrições, não possui a mesma condição física de outra pessoa que não apresente aludidas patologias.

É inquestionável o prejuízo funcional experimentado pelo autor em razão das sequelas decorrentes do trabalho.

Registre-se a lição doutrinária de que "no âmbito das ações acidentárias a autarquia vem criando teses absurdas para evitar o pagamento de auxílio acidente, agora no percentual único de 50%. Uma delas é a de que apenas cabe o benefício quando há necessidade de mudança de função e não apenas necessidade de dispêndio de maior esforço para exercê-la. (...)" (Monteiro, Antônio Lopes e Bertagni, Roberto Fleury de Souza, in "Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais", 3ª ed., Ed. Saraiva, 2005, p. 41).

No mesmo sentido: "Qualquer alteração anatômica ou funcional prejudica o conjunto harmonioso da mão, dificultando a sua atividade, razão pela qual, para suprir a perda de parte da função, o trabalhador tem necessidade do emprego de maior esforço físico para a realização do seu mister " (20 TAC-SP - El nº 471.989 - 1a Câm. - Rel. Juiz Renato Sartorelli -j. 12.5.97).

O pressuposto para o reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a presença do nexo etiológico entre a incapacidade derivada do, ou no, exercício profissional e comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, justifica-se a

concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício.

Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade parcial e permanente do autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se o restabelecimento do auxílio-acidente.

O autor deve ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art.62 da Lei 8.213/91).

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido, concedendo auxílio-acidentário a partir do dia seguinte ao da última alta médica indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do decidido no Tema 810 do STF, respeitada a prescrição quinquenal.

Determino, outrossim, que o INSS promova sua reabilitação.

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação e devidos nos patamares estabelecidos no tema 810 do STF.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, *verbis*: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença - Necessidade - Arbitramento em quinze por cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico -

Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação n° 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto n° 1.978).

Dada a sucumbência da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários para o advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Desnecessário o reexame necessário tendo em vista o disposto no art.496, §3°, I, NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA